



PROCESSO N.º 122/10

PROTOCOLO N.º 10.119.945-2

PARECER CEE/CEB N.º 417/10

APROVADO EM 05/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO DE MATTOS PESSOA - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental –  
Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e  
Adultos, presencial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 121/10-GS/SEED, de 12 de janeiro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 20 de agosto de 2009, no NRE de Irati, do Colégio Estadual João de Mattos Pessoa – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Irati, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção requer autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009. (fls. 251)

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 122/10

- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento), para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Os procedimentos de aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação estão regulamentados no Regimento Escolar.

### Matriz Curricular (fls. 182) - Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual João de Mattos Pessoa - Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO:	Irati	NRE: Irati
ANO DE IMPLANTAÇÃO:	2º Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a</b>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 122/10

Matriz Curricular (fls. 183) - Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual João de Mattos Pessoa - Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Irati	NRE:	Irati
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009	FORMA:	Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM - INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

#### 4. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 122/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>		
Edla Mara de Souza	Língua Portuguesa	Letras – Português/Inglês
Silmara Angela Plockacz	Língua Portuguesa	Letras - Português/Inglês
Eumenia Serbai	Língua Portuguesa	Letras – Português/Inglês
Richard Lourenço Herick	Artes	Educação Artística/Música
Maria Terezinha Wendrechoski	Inglês	Letras - Português/Inglês
Sueli Meira Rocha Back	Educação Física	Educação Física
Rosemeri Fillus Chuproski	Matemática	Ciências - Matemática
Margarete Synderski	Matemática	Ciências - Matemática
Regiane de Araújo Rossa	Matemática	Matemática
Carin Chicalski	Ciências	Ciências
Vanderleia Fiori	Ciências	Ciências
Valter Wagner	História	História
Suzan Karla Maieski Silva	História	História
Luzia Maria Belniol	História	História
Carlos Corrêa Máximo	Geografia	Geografia
Neida Aparecida Polak	Geografia	Geografia
Carlos César de Moura	Geografia	Geografia
Luzia Maria Belniok	Ensino Religioso	História

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO MÉDIO</b>		
Silmara Angela Plockacz	Língua Portuguesa	Letras - Português/Inglês
Maria terezinha Wendrechoski	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Anisio Hykavy	Arte	Educação Artística/Artes Plásticas
Hugo Cesar Iantas	Filosofia	Filosofia
* Sueli Meira Rocha Back	Sociologia	Pedagogia
* Vera Maria Borges Van Der Neut	Sociologia	Pedagogia
Sueli Meira Rocha Back	Educação Física	Educação Física
Margarete Synderski Alves	Matemática	Matemática
Liliane Zub	Química	Química
Ernani Pedro de Ramos	Física	Física
Andreia Sikora	Biologia	Ciências - Biologia

\* Não comprovou habilitação específica na disciplina de: Sociologia . Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## 5. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora. (fls. 227/231)



PROCESSO N.º 122/10

No plano de documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 14);
- licença sanitária (fls. 22);
- Corpo de Bombeiros (fls. 23)<sup>1</sup>;
- acervo bibliográfico (fls. 143/160);
- laboratório e relação de materiais (fls. 163/165);
- plano de avaliação institucional (fls. 201/202);
- ato de aprovação do regimento escolar (fls. 205).

#### 6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 210/09 do NRE de Irati, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009, (fls. 225).

#### II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (fls. 232) e o Parecer n.º 3091/09–CEF/SUDE/SEED (fls. 248), este relator é favorável à concessão da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do 2.º semestre de 2009, do Colégio Estadual João de Mattos Pessoa – Ensino Fundamental e Médio, Município de Irati, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento.

---

<sup>1</sup> Em função das ressalvas contidas no relatório do Corpo de Bombeiros/PR, a direção solicitou providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolado n.º 09.037.437-0 (fls. 24).



PROCESSO N.º 122/10

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB